



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Natércia.

Prestação de Contas de 2017.

Processo nº 1047248.

Cristiano Antônio Caetano Junho, brasileiro, casado, Identidade M-2.578.668, inscrito no CPF nº 446.408.896-15, residente e domiciliado no Bairro da Vargem Comprida, Zona Rural, Natércia-MG, na qualidade de Prefeito do Município de Natércia-MG, no exercício de 2017, com CNPJ sob o nº 17.935.412/0001-16, com sede administrativa na Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº 100, Centro, CEP: 37.524-000, Natércia-MG, vem, respeitosamente, apresentar justificativas face às supostas irregularidades pertinentes ao processo 1047248 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Natércia – Exercício de 2017 – conforme segue:

2.3 – Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis

2.3.1 – Excesso de Arrecadação / Operação de crédito (art. 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

A conclusão da análise técnica do TCEMG apura que foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 34.846,12 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Preliminarmente, cabe-nos esclarecer como o executivo utilizou-se de excesso de arrecadação para suplementar o orçamento de 2017, como segue:

Apontamentos do TCE

DR 192 – Alienação de Bens

Foi aberto Crédito Suplementar por meio do Decreto nº 580, de 17 de agosto 2017, (ANEXO I), por excesso de arrecadação no valor de R\$ 34.848,92 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

noventa e dois centavos), tendo como fonte de recurso a alienação de bens (na modalidade de Dação em Pagamento), autorizada pela Lei Municipal nº 1.324/17, (ANEXO II).

Na referida lei municipal consta a avaliação do terreno em R\$ 34.948,92 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos). Fora utilizada a DR 192, que já tinha o saldo de R\$ 100,00, que acrescida a ela o saldo do crédito suplementar do Decreto 580/2017 no valor de R\$ 34.848,92 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), somou-se a quantia exata do valor da avaliação do terreno.

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
192 – Alienação de Bens	54.114,22	88.960,34	34.846,12	100.960,34	100.960,34	0,00	34.846,12

A Lei Municipal 1.324/2017 fora utilizada como pressuposto para realização de licitação que contrataria empresa para execução de calçamento. O processo de licitação foi realizado, nas condições da lei municipal e a empresa vencedora do certame foi a empresa OLARIA SANTA CATARINA DE NATERCIA LTDA-ME, contrato (ANEXO III).

No final do ano de 2017 a escritura de Dação em Pagamento não foi formalizada. A obra foi executada integralmente e a empresa concluiu os serviços em 23/10/2017 (ANEXO IV), e para realizar o excesso de arrecadação de alienação de ativos (DR 192) o empenho teria que ser quitado, mediante a transferência do imóvel.

A escrituração do mesmo foi autorizada e o empenho foi quitado no Resto a pagar em 2018, tendo como contrapartida a receita de Alienação de bens em 29/06/2018 (ANEXO V), efetivando assim a receita de alienação.

Portanto, a despesa nunca ficou descoberta de recursos, já que: (i) a lei municipal 1.324/2017 previa o recurso; (ii) O Decreto 580/2017 autorizou a suplementação; (iii) O Edital de Licitação previu o pagamento na forma da lei municipal (dação) e, (iv) a escritura fora lavrada na forma prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como demonstrado acima, o crédito aberto com fonte de recurso na alienação de bens autorizada, foi realizado um pouco abaixo do valor da avaliação do imóvel¹ obedecendo ao disposto no art.43, 1º §§, inciso IV da Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

Por fim, não menos importante é o relato do Controle Interno que esclarece que o empenho que quitou a contratação do calçamento fora mantido como “restos a pagar” para 2018, já que, em que pese haver lei municipal autorizando a dação em pagamento (prévia à licitação), a escritura só foi formalizada em 26 de junho de 2018.

Recomendações

Quanto as recomendações vamos nos atentar para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência.

Vamos nos atentar na observância da consulta nº 932477/14 desse Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial.

Questionário Educação - IEGM Portal SICOM

O Município observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal, ocorre que, no preenchimento do questionário Educação - IEGM, por um equívoco foi informado o valor proporcional a 24 horas, R\$ 1.379,28 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), como se fosse o valor pago por 40 horas semanais, ou seja, o valor do piso nacional R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Assim, o valor pago está correto levando-se em consideração a proporcionalidade do tempo de trabalho. (ANEXO VI).

¹ Um pouco abaixo porque havia o recurso mencionado na DR 192.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerações Finais

Concluimos enfim, que não houve, portanto, fraude, simulação ou qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, mas apenas a prática de conduta contábil segundo o entendimento especializado. Se analisarmos as tabelas elaboradas pelo próprio TCE/MG, podemos identificar por outra ótica que não houve Créditos Adicionais Abertos sem Recursos, com exceção a Alienação de bens a qual foi devidamente autorizada e prevista conforme contrato firmado, corroborando com a ideia de que o setor de contabilidade foi precavido em todas as aberturas de créditos, não ensejando, de acordo com as justificativas apresentadas a esta defesa, que o município utilizou de Créditos Orçamentários sem sua respectiva fonte de recurso.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO

PREFEITO MUNICIPAL